

## O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL: A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO PREJUDICA O INVESTIGADO?

Viviane Papazian de Oliveira e Silva

Graduada pelo Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais. Advogada. Pós-graduada em Crianças, Adolescentes e Famílias pelo Instituto de Educação Roberto Bernardes Barroso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Resumo** – o presente trabalho de conclusão de curso aborda o novo instituto de descarcerização introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal - ANPP. Com a necessidade de reduzir a demanda judicial, houve a implementação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro, com o surgimento de dúvidas quanto a sua aplicabilidade nos casos concretos diante dos requisitos previstos no novel legal, dentre eles a exigência de o investigado confessar a prática do fato criminoso o qual lhe é imputado. Diante da divergência doutrinária, bem como pela falta de jurisprudência consolidada diante do pouco tempo em vigor, o artigo retrata a necessidade da adoção de outros mecanismos fora a judicialização, dentre eles o ANPP e as discussões práticas envolvendo o requisito da confissão.

**Palavras-chave** – Direito Processual Penal. Confissão. Acordo de Não Persecução Penal. Justiça Consensual. Medida Despenalizadora.

**Sumário** – Introdução. 1. A Justiça Consensual Penal no Brasil e seus Instrumentos. 2. O acordo de não persecução penal com o advento da Lei nº 13.964/19. 3. Discussões jurídicas sobre a constitucionalidade da confissão no ANPP. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho de pesquisa científica discute sobre a constitucionalidade da confissão exigida no acordo de não persecução penal. Tendo em vista o novo instituto ainda causar grandes repercussões na doutrina e jurisprudência brasileiras, um dos debates de maior relevância surge com a dúvida sobre a possibilidade de se exigir a confissão do indiciado para propositura do benefício, ou se isso poderia acarretar prejuízo para ele.

Com a criação do Código Penal de 1940, foram inseridos no ordenamento jurídico brasileiro modelos de liberdade que buscassem privilegiar o direito de ir e vir de pessoas infringentes da lei penal. Esses institutos, alguns previstos, por exemplo, na Lei nº 9.099/1995 a qual instituiu a criação do Juizado Especial Criminal, fazem parte de um movimento pela busca da

descarcerização, consistente na utilização de métodos alternativos a penas privativas de liberdade, tendo o Brasil destaque internacional por estar no ranking entre os países com o maior quantitativo de população carcerária.

Aliada a esse objetivo está a busca pelo consenso nos processos criminais, com vistas a diminuir o tempo de tramitação das ações penais por meio de resoluções de conflitos em que haja concordância entre os envolvidos quanto ao desfecho, com uma solução mais construtiva, privilegiando o caráter educativo da pena.

Buscando novos mecanismos que assegurem os objetivos acima expostos, o legislador brasileiro inseriu um novo instituto na legislação processual penal brasileira: o acordo de não persecução penal - ANPP.

A reforma parcial promovida pela Lei nº 13.964/2019 tem como intenção principal a não instauração de processo desde que o Ministério Público e o imputado cheguem a um acordo. Todavia, para que o investigado não enfrente o tramite da ação penal caso seja possível a proposição do benefício, um dos requisitos é a confissão formal e circunstancial da prática da infração penal, ponto central que será abordado no trabalho.

Ainda que se trate de método de desvio da persecução penal em juízo, o descumprimento das condições pactuadas no momento do acordo ensejariam o transcurso da ação penal, bem como a tese defendida por alguns doutrinadores de que a confissão obtida poderia ser meio de validação de eventuais provas produzidas em contraditório judicial. No entanto, existe a discussão sobre a violação dos direitos de o acusado permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si mesmo, previstos em tratados internacionais e na própria Constituição.

A relevância desse trabalho científico é estabelecer se a exigência da confissão para eventual benefício do ANPP está de acordo com os princípios e regramentos garantidos pela legislação pátria, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O primeiro capítulo será destinado a tecer uma análise sobre a justiça negocial no Direito Penal brasileiro, desde a sua implementação no ordenamento jurídico até sua utilização atualmente, bem como fazer uma breve abordagem dos institutos descarcerizadores prévios ao ANPP.

O segundo capítulo será destinado à medida despenalizadora introduzida pela Lei nº 13.964/2019, o acordo de não persecução penal, narrando quais os requisitos deverão ser atendidos para sua fruição, para quem pode ser concedido, o que acontecerá em caso de descumprimento por parte do investigado e demais abordagens pertinentes sobre o instituto que contribuirão para melhor

entendimento do questionamento levantado no trabalho.

No terceiro capítulo serão destacadas as posições de maior relevância sobre as atuais controvérsias na doutrina acerca da confissão como requisito necessário para o oferecimento do ANPP em benefício do investigado e sobre os possíveis impactos que a confissão pode ter no caso de descumprimento das exigências feitas pelo Ministério Público.

Os debates serão levantados pelo método hipotético-dedutivo, buscando uma melhor análise das críticas existentes sobre a questão e suas consequências, como também demonstração de argumentos que defendam a validade ou não das teses abordadas.

Haverá pesquisa básica com intuito de destrinchar os argumentos existentes, debater a eficácia na prática e dirimir os problemas na aplicação do instituto nos casos concretos, sendo as constatações realizadas por pesquisas documentais e bibliográficas na fase exploratória do trabalho.

## 1. A JUSTIÇA CONSENSUAL PENAL NO BRASIL E SEUS INSTRUMENTOS

A justiça consensual, no ordenamento jurídico brasileiro, possui relevante efetividade na esfera processual penal. Além de procurar resolver questões atinentes a morosidade processual e sobrecarga do sistema judiciário, permite que sejam ofertadas soluções por intermédio de acordo entre acusação e defesa em relação a crimes de menor potencial ofensivo. É o que está expresso no artigo 98, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>1</sup>.

Como ensina Nucci<sup>2</sup>, o instituto da transação penal, previsto no dispositivo referenciado, é aplicável em crimes de menor potencial ofensivo, abrangendo as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima prevista não seja superior a 2 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se eventual cominação com pena de multa.

Para regulamentar o processamento e julgamento desses crimes, no ano de 1995 entrou em vigor a Lei nº 9.099<sup>3</sup> a qual dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais. Seguindo o entendimento de Piske<sup>4</sup> em exposição realizada há 14 (quatorze) anos mas ainda extremamente

---

<sup>1</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>2</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 780-782.

<sup>3</sup> BRASIL. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>4</sup> PISKE, Oriana. *Juizados Especiais no Brasil - Parte II*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e->

pertinente nos dias atuais, há inviabilidade de recursos materiais, humanos e financeiros para suportar os gastos advindos do modelo clássico de punição por parte do Poder Judiciário.

O modelo clássico de punição, quando a pena começa a recair sobre a liberdade do indivíduo, conforme nos ensina Oliveira<sup>5</sup>, nasce no século XIX e é nesse período em que nascem os discursos jurídicos de princípios e a imposição da humanização da pena. Assim, a dinâmica do sistema penitenciário passa a ser regida por princípios fundamentais.

Com vistas a evitar esse modelo de encarceramento, a lei inovou ao instituir modelos alternativos de resolução de conflitos e a justiça restaurativa, adotando-se ritos especializados e saídas alternativas ao andamento do processo. Nesses métodos, as partes possuem maior autonomia para estabelecer um acordo sobre a melhor forma de solucionar o conflito, fundada no princípio da autonomia da vontade das partes.

Dessa maneira, o órgão julgador não intervém durante o trâmite do acordo, conferindo ampla liberalidade entre acusação e defesa e, em alguns casos, até com a participação da vítima, a exemplo das audiências de conciliação, cabendo ao representante do Estado-Juiz tão somente formalizar os termos do acordo.

Diante dessa sistemática, Prado<sup>6</sup> analisa a intervenção mínima com o avanço da justiça penal consensual, em que o legislador redefine os casos de tipos penais considerados mercedores de intervenção penal, de modo que caminha-se para um movimento de descriminalização, reconhecendo a gravidade das consequências geradas pela imposição de penalidades criminais.

Importa salientar que a possibilidade ou não de celebrar um acordo é faculdade das partes. Embora o Ministério Público seja regido pelo princípio da obrigatoriedade, a legislação é expressa no sentido de que é facultativo ao *parquet* o oferecimento do acordo ou não, devendo ser analisado no caso concreto o preenchimento dos requisitos exigidos em lei. No mesmo sentido cabe ao acusado aceitar ou declinar do acordo ofertado.

Assim, a nova lei sobre os Juizados Especiais contribuiu para a melhora da esfera penal. É o que conclui Zimiani<sup>7</sup>:

---

entrevistas/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-ii-juiza-oriana-piske>. Disponível em: 10 jan. 2022.

<sup>5</sup> OLIVEIRA, Natacha Alves de. *Criminologia*. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 31-34.

<sup>6</sup> PRADO, Geraldo. *Justiça Penal Consensual*. In: \_\_\_\_\_. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 81-100.

<sup>7</sup> ZIMIANI, Gustavo Bertho. *Justiça Penal Consensual e a Lei n° 9.099/95*. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-a-lei-no-9-099-95/>>.

Acesso em: 10 jan. 2022.

[...] a criação dos Juizados Especiais Criminais, com a instituição de uma política de despenalização e de descarcerização, voltada às infrações penais de menor potencial ofensivo, constituiu importante avanço legislativo, desonerando o Estado do processo e da aplicação de sanção ao infrator, seja pelos princípios que a norteiam, seja pela introdução das medidas despenalizadoras analisadas no presente trabalho, quais sejam: composição dos danos civis, transação penal e suspensão condicional do processo.

O artigo 62 da Lei nº 9.099/95<sup>8</sup> estabelece que sempre que possível será objetivada a reparação dos danos sofridos pela vítima que podem ser de caráter material, moral ou estético. Tal possibilidade foge do modelo clássico de Justiça Criminal. Gomes<sup>9</sup> afirma que esse modelo visa tão somente a concretização do Estado na pretensão punitiva, desconsiderando as consequências advindas do crime na vida da vítima.

Em um primeiro momento será realizada a audiência preliminar, na qual o juiz esclarecerá sobre a possibilidade de composição civil dos danos e aceitação da proposta com aplicação de pena não privativa de liberdade ou mediante procedimento de conciliação. Em caso de acordo, a composição civil deverá ser celebrada entre os interessados e homologada, concedendo a vítima um título judicial e ao ofensor a extinção da punibilidade pela renúncia nos casos de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação. Quando não houver a composição civil, o ofendido poderá exercer seu direito de representação.

Nos casos em que houver representação e em se tratando de ação penal pública incondicionada, será possível a transação penal, podendo o Ministério Público propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos e multa, especificado na proposta, dispensando possível instauração de processo penal.

Nota-se que essa hipótese é de livre arbítrio do Ministério Público que poderá optar por não realizar proposta. É um caso de discricionariedade regrada, vez que para a concessão do benefício, deverão ser observados os requisitos legais previstos no artigo 76, *caput*, da Lei nº 9.099/95<sup>10</sup>. Ressalta-se que o procedimento cabível quando não há oferta da transação por parte do Ministério Público, atualmente, encontra divergência doutrinária. Com o advento do denominado “Pacote Anticrime”, Lei nº 13.694/19<sup>11</sup>, surge o questionamento sobre se o juiz pode conceder ou não o

<sup>8</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal: o novo modelo consensual de justiça criminal: Lei 9.099, de 26.9.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 109-111.

<sup>10</sup> BRASIL, op. cit., nota 3.

<sup>11</sup> BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

benefício quando não houver manifestação do titular da ação. No entanto, esse tema não cabe ser aprofundado no presente trabalho.

Outra inovação inserida com a Lei dos Juizados Especiais é a possibilidade da suspensão condicional do processo. O artigo 76 estabelece as condições para sua concessão. Assim, quando oferecida a denúncia, o Ministério Público irá propor ao denunciado que cometeu crime com pena mínima igual ou inferior a um ano a suspensão do processo pelo período entre dois a quatro anos quando o acusado não estiver sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime, cumulando os requisitos com os previstos no artigo 77 do Código Penal<sup>12</sup>.

O cumprimento dos requisitos exigidos na proposta extinguirá a punibilidade do acusado, não podendo mais o Estado exercer a pretensão punitiva sobre o fato descrito na denúncia. Dessa forma, ambas as partes cedem, a medida que o Estado não mais prosseguirá com a persecução penal e o acusado disporá de alguns direitos e deveres.

Imperioso reconhecer a revolução ocasionada no ordenamento jurídico brasileiro após a introdução da Lei dos Juizados Especiais que serviu como marco inicial para que o legislador passasse a adotar métodos consensuais de resolução de conflitos.

Após, novas leis foram elaboradas, inserindo outros institutos alternativos à cominação de pena, como é o caso da colaboração premiada como acordo, possibilidade de acordos de leniência e autocomposição e arbitragem pela Administração Pública, bem como a inserção legal do acordo de não persecução penal que será estudado adiante.

## 2. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL COM O ADVENTO DA LEI Nº 13.964/19

Um dos princípios que norteia o sistema processual penal é o princípio da obrigatoriedade da ação penal, a qual, nas lições de Nucci<sup>13</sup>:

Significa não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora da ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente a denúncia.

<sup>12</sup> BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

<sup>13</sup> NUCCI, op. cit., p. 90.

Respeitando esse princípio e seguindo o texto da Constituição<sup>14</sup> em seu artigo 129, inciso I, compete ao Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública.

Para além do que dispõe o princípio da obrigatoriedade, cabe ao órgão acusador guiar a ação penal prezando pela intervenção mínima do sistema penal já que, conforme dito oportunamente, o modelo punitivo outrora adotado tornou-se economicamente insustentável e inviabilizava a eficiência na persecução penal.

Para tanto, o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, buscando permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo próprio *parquet*, entendeu pela necessidade de modernizar as investigações com escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, superando um modelo de investigação burocrata, centralizado, sigiloso e que privilegiava determinadas pessoas e grupos. Entendeu também pela necessidade de adoção de soluções alternativas no Processo Penal, que proporcionem celeridade na resolução de casos menos graves, minorando os efeitos prejudiciais de uma sentença penal condenatória ao acusado e a todo sistema processual penal. Expediu, assim, a Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017<sup>15</sup>.

Esse ato normativo inovou em seu artigo 18, alterado posteriormente pela Resolução 183, de 24 de janeiro de 2018<sup>16</sup>, trazendo os requisitos e tratativas referentes ao acordo de não persecução penal - ANPP, inserido posteriormente na legislação processual penal brasileira pela Lei nº 13.964/19<sup>17</sup>, denominada “Pacote Anticrime”.

Esse instituto foi criado como mecanismo de resolução de conflito, conferindo tratamento negociado entre o titular da ação penal, o Ministério Público, e o autor de delito de média potencialidade lesiva com a finalidade de evitar aplicação de penalidade mais gravosa, ou seja, evita-se a imposição de pena privativa de liberdade.

Nota-se que o ANPP possui natureza dúplice, já que ao mesmo tempo em que constitui um benefício processual, também possui inequívoca natureza de acordo<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>15</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>16</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 183*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

<sup>17</sup> BRASIL, op. cit., nota 11.

<sup>18</sup> LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. *O controle jurisdicional de legalidade da oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público*. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/oferta-de-acordo-de-nao-persecuacao-penal>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

No entanto, para que seja oferecido ao autor do fato criminoso, a legislação exige o cumprimento de determinados requisitos que estão previstos no artigo 28-A do Pacote Anticrime, a saber: necessidade de confissão formal e circunstanciada, crime cometido sem violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos. Há discussão se o Ministério Público deve propor o acordo sempre que o investigado atender as exigências previstas na lei.

Em se tratando de um instrumento de política criminal de avaliação discricionária, o que não se pode é ser aplicado de maneira arbitrária, ainda que o legislador tenha optado por mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Em outras palavras, por sua finalidade de evitar o encarceramento de pessoas investigadas por crimes de médio potencial ofensivo, não pode servir como meio de evitar a justiça consensual e servir para posterior encarceramento.

Desse modo, tem-se que preenchidos os requisitos legais, a celebração do acordo é o caminho ideal para evitar sanção mais gravosa. Por outro lado, caso os requisitos não sejam atendidos, a conclusão é que o acordo não é suficiente e necessário à reprovação e prevenção do crime<sup>19</sup>.

Preenchidas as exigências, o titular da ação penal poderá sugerir as seguintes condições de maneira cumulativa ou alternada: reparar o dano ou restituir a coisa à vítima quando possível, renunciar voluntariamente bens e direitos provenientes do crime, prestar serviços à comunidade ou entidades públicas por período correspondente à pena cominada ao delito diminuída de um a dois terços, pagar prestação pecuniária e/ou cumprir outra condição indicada pelo Ministério Público por prazo determinado.

Vale ressaltar as hipóteses em que o acordo não é oferecido, ainda que preenchidas as condições legais: quando cabível transação penal, se o investigado for reincidente ou houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, exceto as insignificantes, se o agente foi beneficiado por ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores ao cometimento da infração e nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica ou familiar.

Tendo as partes chegado a um consenso sobre os termos do acordo, deverá ser formalizado por escrito e homologado em audiência para que o juiz verifique a legalidade da atuação ministerial. Em sendo suficientes, partirá para o júízo de execução criminal.

---

<sup>19</sup> PEREZ, Sthepanie Carolyn; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *O controle judicial na recusa do MP ao oferecimento da proposta de ANPP*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-19/opiniao-control-judicial-recusa-mp-oferecimento-anpp>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

Cumpridas as obrigações estabelecidas no acordo, cabe ao juiz que o homologou decretar extinta a punibilidade do beneficiado, decisão essa que possui natureza declaratória, já que é o juiz quem faz a análise da legalidade e regularidade do cumprimento do acordo<sup>20</sup>.

No entanto há a possibilidade de o acordo não ser cumprido. Nessa hipótese, a vítima deverá ser intimada e o Ministério Público deverá comunicar ao juízo para sua rescisão e posterior oferecimento da denúncia e poderá servir como justificativa para eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo.

Diante dessa possibilidade, surge o debate sobre a possibilidade ou não da utilização da confissão formal e circunstanciada, do agora réu, para embasar a pretensão punitiva da acusação.

Ocorre que as controvérsias sobre a exigência da confissão não se esgotam nessa problemática e nem tão somente em ferir princípios processuais penais, mas também por possivelmente afrontar princípios a nível constitucional, o que será problematizado a seguir.

### 3. DISCUSSÕES JURÍDICAS SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO NO ANPP

Conforme já mencionado, somente será possível a proposta de ANPP se o investigado voluntariamente confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal. Não sendo a confissão simples, voluntária, formal e circunstanciada, será incabível a propositura desse benefício por não preencher os requisitos estabelecidos em lei.

Diante desse requisito, surge o questionamento: a confissão exigida para o ANPP afronta direitos constitucionais?

A resposta é não. No que tange o direito do investigado de permanecer em silêncio, ele tem ampla liberdade de confessar ou não o ato delituoso. Em outras palavras, o acusado tem a faculdade de escolher ficar calado ou confessar detalhadamente sobre o ato delituoso, respeitando a autonomia da vontade da parte, assegurando o direito de o investigado poder escolher seu destino. Ao escolher pela não elaboração do ANPP corre-se o risco de a sanção punitiva implicar em restrição de sua liberdade, que consiste em um direito disponível, cabendo ao seu titular sopesar as suas tomadas de decisão e suas possíveis consequências, de modo que esteja assistido por defesa

---

<sup>20</sup> PAULINO, Galtiênio da Cruz. *O ANPP e a extinção da punibilidade pelo cumprimento das obrigações*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-12/galtienio-paulino-anpp-extincao-punibilidade#author>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

técnica a quem cabe sanar qualquer tipo de dúvidas que possam surgir.

No mesmo sentido entende Cabral<sup>21</sup> que afirma que a confissão não fere o direito ao silêncio por não haver coação para que o investigado a faça, sendo assegurado um espaço de liberdade em torno de um consenso.

Cunha e Habib<sup>22</sup> esclarecem que o fato de o investigado confessar para ser beneficiado pelo ANPP não ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88<sup>23</sup>. A presunção de inocência somente desaparece com o devido processo legal que termine em condenação definitiva. Não havendo processo e não havendo sentença, não há afronta a tal princípio.

Ainda dando atenção ao entendimento dos ilustres doutrinadores, a confissão não poderá ser utilizada como fundamento para eventual oferecimento de denúncia pelo *parquet* nos casos de descumprimento da denúncia. No entanto, os fatos ali narrados pelo investigado na formalização da confissão poderão ser explorados desde que corroborados por outros meios de prova. Servirá, portanto, como garantia ao órgão acusatório de que o acusado cumprirá os termos estabelecidos no ANPP em detrimento da pretensão punitiva estatal.

Cabral<sup>24</sup> esclarece que essa lógica é a função processual da exigência da confissão pelo legislador. Assim, no caso de descumprimento, o investigado não poderá retardar a persecução penal ou tornar onerosa a não propositura de um processo contra ele, de modo que se tenha uma desvantagem para o beneficiado que descumpriu o acordo.

Classifica, ainda, de vantagem processual a confissão extrajudicial fornecida pelo investigado no caso de ser necessário iniciar a persecução penal, cabendo ao órgão acusador corroborar o que foi dito com outras provas produzidas em contraditório, podendo ser confrontada até mesmo com seu interrogatório em juízo.

Levando-se em consideração o descumprimento do acordo, a confissão então poderá ser utilizada no processo criminal. Esse é o entendimento do Enunciado nº 27 do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM)<sup>25</sup>, do Conselho Nacional de

---

<sup>21</sup> CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. *Acordo de Não Persecução Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 265-280.

<sup>22</sup> CUNHA, Rogério Sanches; HABIB, Gabriel. *Confissão como condição para o ANPP*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xGs8Jg4pgYE>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>23</sup> BRASIL, op. cit., nota 1.

<sup>24</sup> CABRAL, op. cit.

<sup>25</sup> GNCCRIM. *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime*. Disponível em: <



Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União (CNPJ) que diz: “Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo)”

O mesmo foi entendido pela Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo<sup>26</sup> que apresentou o Enunciado nº 24 PGJ-CGMP do Ministério Público de São Paulo direcionado à interpretação de relevante interesse geral e institucional, no qual consta a seguinte redação: “Rescindido o acordo de não persecução penal por conduta atribuível ao investigado, sua confissão pode ser utilizada como um dos elementos para a oferta da denúncia”.

Aprofundando tais entendimentos, sobre a confissão poder ser utilizada no processo, surge a indagação se o Ministério Público poderá formar a opinio delict com base somente nessa confissão.

Entende-se pela impossibilidade de fazê-lo, uma vez que a propositura do ANPP depende que o órgão acusador já detenha todos os elementos exigidos para a propositura da ação penal. Como o ANPP é medida despenalizadora, é dizer que o Ministério Público irá propô-lo nos casos em que entende ser o investigado o autor da infração que está sendo apurada, analisadas as provas colhidas no inquérito policial e, assim, evitar uma movimentação demorada e desnecessária do Poder Judiciário, conferindo ao caso maior celeridade e resolução mais eficiente, somente depois irá apresentar a proposta para o investigador.

Ademais, também é requisito para propositura do ANPP não ser hipótese de arquivamento. Em outras palavras, devem estar presentes os indícios de autoria e materialidade, bem como demais elementos hábeis a confeccionar a denúncia, já estando formada a opinio delict antes de propor o acordo.

A confissão serve, portanto, para reforçar a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso à realização do acordo.

No que tange a celebração de acordo por um dos autores no caso de concurso de agentes,

---

[https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpj.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

<sup>26</sup> BRASIL. Ministério Público de São Paulo. *Enunciados Procuradoria-Geral de Justiça Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica – Lei 13.964/19*. Disponível em: < [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/Enunciados\\_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRIM/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

o entendimento doutrinário segue no sentido de que a confissão do autor beneficiado deve conter os fatos que liguem sua conduta a dos demais coautores, ainda que no mesmo momento os demais não sejam beneficiados com o ANPP.

Cunha e Habib<sup>27</sup> seguem o entendimento de que devendo a confissão ser circunstanciada, ou seja, ser detalhada, sem que o investigado omita fatos, sob pena de perder direito ao benefício ou tê-lo revogado, ele deverá descrever também a responsabilidade de cada autor ou partícipe do fato criminoso, já que isso é tão somente a descrição dos fatos, o que é exigido na lei.

Cheker<sup>28</sup> ressalta que: “A confissão do concurso de agentes não se confunde com os meios de prova da conhecida colaboração premiada”. Cabendo, portanto, ao Ministério Público corroborar o que foi narrado pelo autor beneficiado com outros meios de prova além da confissão obtida na celebração do ANPP.

## CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, o trabalho abordou a origem do novo instituto desencarcerizador implementado pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), o ANPP, destacando a importância da adoção da justiça consensual no ordenamento jurídico brasileiro, mormente ao que envolve o Direito Penal, buscando medidas que tragam resultados mais céleres e que satisfaçam as partes envolvidas na relação jurídica.

Buscou-se demonstrar a necessidade de fortalecer a justiça consensual penal para que a máquina judiciária criminal brasileira seja mais efetiva e menos morosa e onerosa, incluindo a celebração do ANPP nos casos possíveis e que respeitem os requisitos legais exigidos. Os institutos descarcerizadores mostram a importância e satisfação de interesses entre autor, vítima e Estado, e, como consequência, põe fim aos problemas enfrentados atualmente, como já demonstrado.

Mostrou-se, todavia, que a justiça consensual ainda encontra entraves e resistência por parte dos operadores do direito. Mormente em se tratando do ANPP, nota-se a partir de entendimentos doutrinários e enunciados expedidos pelos órgãos que lidam diretamente com sua aplicação, que o instituto ainda é tema de debates e discussões, visando sua melhor aplicação no

---

<sup>27</sup> CUNHA; HABIB, op. cit.

<sup>28</sup> CHEKER, Monica. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. *Inovações da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Brasília, 2020, v. 7, p. 366-376, mar. 2021.

plano prático.

No que tange especificamente a exigência da confissão, restou evidente que ainda não existe entendimento consolidado, já que para muitos violaria princípios garantidos pela Constituição, como por exemplo o direito de não autoincriminação e o direito ao silêncio.

Ocorre que, conforme demonstrado de maneira pormenorizada, não há que se reconhecer qualquer violação, de modo que os requisitos estabelecidos em lei estão em consonância com os princípios que regem o direito processual penal, o direito penal e o direito constitucional.

Nota-se, assim, a relevância da pesquisa, que buscou elucidar os entendimentos de alguns dos doutrinadores especialistas na matéria, que defendem a constitucionalidade da exigência da confissão, bem como buscam sua efetividade na prática, ainda que se trate de mecanismo inovador e recente, mas que futuramente será de extrema importância para alterar o cenário penal brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 181*. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 183*. Disponível em:<<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. *Enunciados Procuradoria-Geral de Justiça Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica Lei 13.964/19*. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal\\_Juri\\_Jecrim/Enunciados\\_CAOCRI M/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20\(1\)-%20alterado.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Criminal_Juri_Jecrim/Enunciados_CAOCRI M/Enunciados%20PGJ-CGMP%20-%20Lei%2013.964-19%20(1)-%20alterado.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. A confissão circunstanciada dos fatos como condição para a celebração do acordo de não persecução penal. In: BEM, Leonardo Schmitt de; MARTINELLI, João Paulo. *Acordo de Não Persecução Penal*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

CHEKER, Monica. A confissão do concurso de agentes no acordo de não persecução penal. In: WALMSLEY, Andréa; CIRENO, Lígia; BARBOZA, Márcia Noll. *Inovações da Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Brasília, 2020, v. 7, mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; HABIB, Gabriel. *Confissão como condição para o ANPP*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=xGs8Jg4pgYE>>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GNCCRIM. *Enunciados Interpretativos da Lei nº 13.964/2019 Lei Anticrime*. Disponível em: <[https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM\\_Enunciados.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/gndh/documentos/enunciados/GNCCRIM_Enunciados.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. *Suspensão Condicional do Processo Penal: o novo modelo consensual de justiça criminal: Lei 9.099, de 26.9.95*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LUCCHESI, Guilherme Brenner; OLIVEIRA, Marlus H. Arns de. *O controle jurisdicional de legalidade da oferta de acordo de não persecução penal pelo Ministério Público*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/341671/oferta-de-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Processual Penal*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Natacha Alves de. *Criminologia*. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

PAULINO, Galtieni da Cruz. *O ANPP e a extinção da punibilidade pelo cumprimento das obrigações*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-12/galtienio-paulino-anpp-extincao-punibilidade#author>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PEREZ, Sthepanie Carolyn; PASCOLATI JUNIOR, Ulisses Augusto. *O controle judicial na recusa do MP ao oferecimento da proposta de ANPP*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-jan-19/opinioao-controle-judicial-recusa-mp-oferecimento-anpp>>. Acesso em: 20 fev. 2022.

PISKE, Oriana. *Juizados Especiais no Brasil - Parte II*. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/juizados-especiais-no-brasil-parte-ii-juiza-oriana-piske>>. Disponível em: 10 jan. 2022.

PRADO, Geraldo. *Justiça Penal Consensual*. In: \_\_\_\_\_. *Diálogos Sobre a Justiça Dialogal: Teses e Antíteses sobre os Processos de Informalização e Privatização da Justiça Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 81-100.

ZIMIANI, Gustavo Bertho. *Justiça Penal Consensual e a Lei nº 9.099/95*. Disponível em:



<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-a-lei-no-9-099-95/>>. Acesso em: 10 jan. 2022.